



**ESTADO DO ACRE  
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI N° 191, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.**

**"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES  
ALVES PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O Prefeito Municipal de Rodrigues Alves - Ac, FAZ  
SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e SANCIONA a seguinte  
lei:**

Art. 1° - Ficam os subsídios dos Vereadores da Câmara  
Municipal de Rodrigues Alves, fixados no valor abaixo  
consignado:

**VEREADORES..... R\$ 3.900,00**

§1° - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos  
Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta  
de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

§2° - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos  
de forma integral.

Art.2° - Os subsídios de que trata esta lei poderão  
ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma  
data e sem distinções de índices, coincidentemente com a  
revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos  
do município.

Parágrafo Único - Na revisão anual mencionada no  
"caput" deste artigo, além de outros previstos na  
Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão  
observados os seguintes limites:

*Handwritten signature*



**ESTADO DO ACRE**  
**MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - O subsídio do vereador não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o artigo 29, inciso VI, letra "b", da Constituição Federal;

II - O total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:

I - A receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receita de Alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de Convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos de atividades daquelas esferas de governo;

V - Restos a pagar cancelados.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a contar de 1º de Janeiro de 2017.

  
**FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**